



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001866/2010-46
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-011.276 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2023
Embargante PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.

Saneamento do vício apontado entre a decisão e trecho final do voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-009.615, de 14/09/2022, alterar a parte final e conclusão do voto vencedor em relação à decadência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte (fls. 635/643), em face do acórdão nº 2201-009.615, proferido na sessão de 14 de setembro de 2022 que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2005

ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

O Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99.

O prazo para lançar o tributo decai em 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA.

O pagamento a título de lucros e resultados em desconformidade com a legislação deve integrar a base de cálculo para incidência de contribuições previdenciárias.

PAGAMENTO DE REEMBOLSO UTILIDADE PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO SEM A COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

A pagamento de reembolso utilidade previsto em acordo coletivo de trabalho, para que seja isento deve ser comprovado que está em conformidade com a legislação, devendo comprovar que foram pagos à totalidade dos empregados e dirigentes ou de que está em conformidade com a legislação de regência.

APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 35 DA LEI 8.212/1991. Com a revogação da súmula nº 119, DOU 16/08/2021, o CARF alinhou seu entendimento ao consolidado pelo STJ. Deve-se apurar a retroatividade benigna a partir da comparação do devido à época da ocorrência dos fatos com o regramento contido no atual artigo 35, da Lei 8.212/91, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, mesmo em se tratando de lançamentos de ofício.

Do Despacho de admissibilidade dos Embargos de Declaração

O despacho de admissibilidade dos Embargos de Declaração constam às fls. 684/694 e foram admitidos para que houvesse manifestação a respeito do: “(...) item a) lapso manifesto/contradição quanto à decadência.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Dos Embargos de Declaração

Conforme mencionado no relatório, os Embargos de Declaração foram acolhidos para que fosse sanado vício decorrente do lapso manifesto ou contradição quanto à decadência.

Peço vênha para transcrever trecho da despacho de admissibilidade que tratou deste ponto:

a) Do lapso manifesto/contradição quanto à decadência

A embargante alega a existência de lapso manifesto (contradição) na parte final do voto em relação à matéria ‘decadência’.

4. Em primeiro lugar, conforme se depreende do dispositivo do Acórdão Embargado acima reproduzido, o Recurso Voluntário interposto pela Embargante foi parcialmente acolhido, por unanimidade de votos, para “(...) declarar extintos os débitos lançados até a competência de 05/2005, inclusive”, em razão da decadência.

5. Não obstante, ao longo do Voto, precisamente à fl. 17 do Acórdão Recorrido, apesar desta Turma Julgadora se posicionar favoravelmente ao reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (“CTN”), constou, por um equívoco, que “Sendo assim, **não** deve ser reconhecida a decadência de janeiro a maio de 2005, tendo em vista que a recorrente foi notificada do presente lançamento no dia 28/06/2010 (fl. 2), portanto, fora do prazo de 5 (cinco) anos” (g.n.).

De fato, da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que assiste razão à embargante.

Enquanto na parte dispositiva do acórdão e na conclusão do voto do relator constou o reconhecimento da decadência até a competência 05/2005 (inclusive), no trecho final do voto em relação à matéria decadência constou “não deve ser reconhecida a decadência de janeiro a maio de 2005, tendo em vista que a recorrente foi notificada do presente lançamento no dia 28/06/2010 (fl. 2), portanto, fora do prazo de 5 (cinco) anos”.

Desta forma, fica demonstrada a contradição no acórdão embargado entre a decisão e seus fundamentos.

Conforme constou do despacho de admissibilidade, verifica-se que, de fato, há uma contradição entre a decisão e seus fundamentos de modo de que o acórdão embargado deve ter o vício sanado para que conste no trecho final do voto em relação à matéria decadência para que passe a constar: (...) deve ser reconhecida a decadência de janeiro a maio de 2005, tendo em vista que a recorrente foi notificada do presente lançamento no dia 28/06/2010 (fl. 2), portanto, fora do prazo de 5 (cinco) anos.

Também deve ser sanada a contradição para que, seja reconhecida a decadência de janeiro a maio de 2005, diversamente do que constou na conclusão do voto (fl. 624).

Conclusão

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pelo contribuinte para sanar a contradição para que, sem efeitos infringentes, para que conste no trecho final do voto em relação à matéria decadência para que passe a constar: (...) deve ser reconhecida a decadência de janeiro a maio de 2005, tendo em vista que a recorrente foi notificada do presente lançamento no dia 28/06/2010 (fl. 2), portanto, fora do prazo de 5 (cinco) anos.”

Deve ser sanada contradição na conclusão do voto (fl. 624) para que passe a reconhecer a decadência para janeiro a maio de 2005.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya